



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 30/2021

Referência: Projeto de Lei nº 42/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE POVOAMENTO E REPOVOAMENTO DE PEIXES E ALEVINOS NOS RIOS E NASCENTES DO MUNICÍPIO DE CANARANA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 42/2021, o qual trata acerca da instituição do Programa Municipal de Povoamento e Repovoamento de Peixes e Alevinos no rios e nascentes do Município de Canarana/Mt.

O referido projeto é de autoria da Câmara Legislativa e objetiva criar o referido programa com o fim de normatizar a soltura de alevinos, juvenis e/ou adultos de peixes nativos dos rios da região.

Além da soltura, também objetiva o acompanhamento do desenvolvimento dos alevinos/peixes.

O programa visa aumentar a reprodução de variadas espécies de peixes nos rios do município, o que possibilitará o equilíbrio do meio ambiente e a geração de renda às populações ribeirinhas.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Destaco que, analisando a matéria é possível observar que há vício de iniciativa que macula o presente projeto de lei.

O referido vício está no fato de que o Projeto de Lei cria funções no âmbito da Administração Pública, mais precisamente em relação a Secretaria responsável pelo Meio Ambiente.

Sobre o tema apresento o art. 46 da LOM:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Para elucidar o vício de iniciativa destaco trecho do Projeto de Lei nº 042/2021:

Art.2º- A soltura deverá ser realizada de acordo com as espécies nativas do local.

§ 1º - é obrigatório aos entes públicos e privados que aderirem ao Programa contatar antecipadamente o órgão ambiental competente no município para obterem autorização se necessário e tomarem conhecimento sobre os seguintes fatos:

I – As espécies de alevinos a serem utilizadas no repovoamento assegurando que preservem a fauna ictiológica local; sendo proibido a utilização de espécies não nativas da respectiva bacia hidrográfica impactada.

II – A quantidade de alevinos adequada ao repovoamento, assegurando a necessária diversidade de espécies a ser distribuída em consonância com a dimensão dos rios.

III – O procedimento de acompanhamento pelos técnicos credenciados do processo de repovoamento, da engorda dos peixes para garantir o seu tamanho mínimo necessário à sobrevivência.

Art. 3º - Para a consecução do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo contar com a colaboração de entidades da administração indireta e do setor privado, mediante a celebração de convênios, acordos ou parcerias.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

III – Da Conclusão

Diante do exposto, opina-se de modo NÃO favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 042/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2021.

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA
OAB/MT 22987